**RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.107 - SC (2014/0179843-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| RECORRENTE | : | JUPPA E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA |
| ADVOGADO | : | JAIME LUIZ LEITE - SC010239 |
| RECORRIDO | : | FAZENDA NACIONAL |
| ADVOGADO | : | PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL |

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado por **Juppa & Cia. Ltda. Me.**, com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 244):

> *TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES À SEGURIDADE SOCIAL. DECADÊNCIA. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRAZO DE 10 ANOS DA LEI 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA CONFIGURADA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. O art. 45 da Lei 8.212/91, ao prever o prazo decadencial de 10 anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, adentrou âmbito reservado à lei complementar, inquinando-se de inconstitucionalidade, consoante reconhecido pelo STF na Súmula Vinculante nº 8.*
> *2. Em se tratando de contribuição sujeita ao lançamento por homologação, mas não tendo se verificado pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo deve ser o do art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*
> *3. Resta configurada a decadência do direito de o Fisco constituir créditos tributários relativos a contribuições sociais devidas no período compreendido entre dezembro de 1998 e junho de 1999, haja vista a perfectibilização do lançamento fiscal somente em dezembro de 2007.*
> *4. O Plenário do STF, após o julgamento dos RE's 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em 11-06-2008, no qual declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, analisou proposta de modulação de efeitos do decisum na sessão de 12-06-2008, definindo que os contribuintes só fariam jus à restituição se já tivessem ajuizado ações judiciais ou solicitações administrativas até a data do julgamento, hipótese de que não se trata. Improcedência do pedido de restituição dos valores já recolhidos.*



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1533904F-25B0-42DC-8838-11BC936CA247

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento. (fls. 259/261).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 113, § 1º, 156, V, e 165, I, do CTN; 876 e 884 do Código Civil. Sustenta, em resumo, que "*o fisco está se locupletando ilicitamente de valores pagos relativos a crédito tributário declarado extinto em função da decadência*" (fl. 269), razão pela qual deveria ser reconhecido o direito à restituição dos valores pagos indevidamente, acrescentando que a modulação estabelecida no julgamento do RE 560.626 pelo STF, em que se declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, a partir da qual foi editada a Súmula Vinculante 8/STF, não lhe atingiria, pois, além de não ter disso regularmente votada, deixando de observar o quórum exigido, "*a modulação dos efeitos da súmula apenas aos que ajuizaram demandas até 12.06.2008 gera paradoxos. De um lado, fixação de prazo ínfimos para aqueles que sofreram abusos poucas semanas antes da aprovação da súmula, sendo desarrazoado destes exigir medidas jurídicas em poucos dias, sob pena de exclusão dos efeitos da súmula. De outro lado, pior ainda, a modulação conforme sustentada pelo Fisco torna impossível promover questionamentos contra cobranças ilegitimamente apresentadas ao contribuinte após a aprovação da súmula. De fato, muitos lançamentos e cobranças executivas, foram feitos e pagos com base nos inconstitucionais artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91 mesmo após 12.06.2008. Especialmente antes da publicação da súmula no Diário Oficial de 20.06.2008 e no Diário de Justiça de 11.09.2008*" (fl. 283).

Contrarrazões às fls. 331/335.

**É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.**

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: 1533904F-25B0-42DC-8838-11BC936CA247**

No caso, o Tribunal de origem não analisou a questão referente à modulação dos efeitos do julgamento do RE 560.326 pelo STF à luz dos arts. 113, § 1º, 156, V, 165, I, do CTN, 876 e 884 do Código Civil, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, não sendo suficiente, para tanto, a mera afirmação da Corte regional de que os mencionados artigos estariam prequestionados. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal* **a quo**.").

Ademais, os referidos dispositivos legais não contêm comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, o qual concluiu que "*o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após o julgamento dos Recursos Extraordinários 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em 11-06-2008, no qual declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, analisou proposta de modulação de efeitos do decisum na sessão de 12-06-2008. Nessa ocasião, embora lhe tenha reconhecido efeitos retroativos, estabelecendo que a Fazenda Pública não pode mais exigir quaisquer contribuições sociais com base nos prazos previstos nos dispositivos, estabeleceu ressalva quanto aos recolhimentos já realizados. Com efeito, a Suprema Corte definiu que os contribuintes só farão jus à restituição se já tiverem ajuizado ações judiciais ou solicitações administrativas até a data do julgamento*" (fl. 243). Dessa maneira, impõe-se ao caso concreto, também, a incidência da Súmula 284/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*."). Por oportuno, destacam-se os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 161.567/RJ**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/10/2012; **REsp 1.163.939/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011.

**ANTE O EXPOSTO,** não conheço do recurso especial.

Publique-se.



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: 1533904F-25B0-42DC-8838-11BC936CA247**

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: 1533904F-25B0-42DC-8838-11BC936CA247**